



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 1377/2025

Veto parcial nº 09/2025

Matéria Principal: Projeto de Lei Ordinária nº 17/2025, de autoria da Vereadora Professora Kelley Bonisenha.



Ementa: VETO PARCIAL DO AUTÓGRAFO Nº 40/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OFERTA DE MATERIAIS APROPRIADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA BIBLIOTECA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LINHARES. MANUTENÇÃO DO VETO. CONSIDERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem Governamental comunicando a aposição do veto parcial à iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta de materiais apropriados para pessoas com deficiência visual na Biblioteca Pública do Município de Linhares.

O Exmo. Sr. Prefeito - usando da faculdade que lhe confere o §1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, §2º, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, §1º, da Lei Orgânica do Município de Linhares - vetou parcialmente o Autógrafo nº 040/2025, sob o fundamento de vício de inconstitucionalidade, no que se refere o artigo 3º da referida proposição.

Argumentou que a criação de programas culturais, obrigatoriedade veiculada pelo referido art. 3º, pressupõe planejamento, definição de prioridades administrativas, disponibilidade orçamentária e avaliação de impacto financeiro, matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Por força do veto do Chefe do Poder Executivo e em cumprimento ao Regimento Interno desta Casa (art. 198, *caput*), a matéria foi encaminhada ao exame desta Comissão (CCJ),





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

competindo-nos nesta oportunidade analisar a matéria vetada quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico. É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente veto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Quanto ao aspecto formal, verifica-se que houve obediência ao prazo previsto no art. 34, §1º, da Lei Orgânica Municipal, bem como atendidos os requisitos previstos no parágrafo 2º do referido dispositivo, eis que o veto governamental abrangeu texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Constatada a constitucionalidade formal da Mensagem de Veto em apreço, impõe-se o exame intrínseco dos motivos que lhe servem de fundamentação.

Nesse sentido, verifica-se que a matéria foi vetada parcialmente pelo Sr. Prefeito, por entender que a proposição está eivada de inconstitucionalidade, particularmente no que diz respeito ao artigo 3º da referida proposição.

Alega-se, nas razões do veto parcial, que a exigência prevista no artigo 3º, qual seja, obrigatoriedade de criação de programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual, revela invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local para regular matéria eminentemente administrativa, bem como, a indevida criação de obrigações para este.

Para melhor compreensão da matéria, destaca-se a redação do texto vetado:

Art. 3º No âmbito de aplicação desta Lei, o Poder Executivo criará programas culturais voltadas ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, ao proceder detida reanálise do dispositivo vetado, verifica-se que, no que concerne às obrigações impostas ao Executivo no dispositivo específico, a proposição extrapola os limites de competência do legislativo, já que a criação de programas culturais pressupõe planejamento, definição de prioridades administrativas, disponibilidade orçamentária e avaliação de impacto financeiro, matérias que, conforme outrora destacado, são de competência exclusiva do Poder Executivo.

Em síntese, o artigo vetado dispõe sobre atos de gestão e organização, de atribuição exclusiva do Alcaide. Desta forma, afronta o postulado constitucional de reserva da administração, que impede a invasão de competência normativa de um Poder sobre o outro.

Diante do exposto, atendendo-se aos motivos que merecem ser examinados por esta CCJ, conclui-se que a manutenção do veto parcial do Prefeito é legítima e fundamentada, de modo que a própria fundamentação do veto esclarece a ilegalidade do dispositivo guerreado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES – por maioria de votos - opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL nº 09/2025**, apostado pelo Exmo. Sr. Prefeito ao Autógrafo nº 40/2025, referente ao artigo 3º do PLO nº 17/2025.

Linhares/ES, 24 de junho de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003200390036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em 24/06/2025 12:17

Checksum: **5FEDA2CA5C1CF454D58553537AB1CC96BEB9C183504C47FB50DC4585C1FE97FB**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em 24/06/2025 12:31

Checksum: **280D760BFA3F5C1D3A66DFAE479AB03EA3352FE95BFC112226150AB3848E50C5**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em 24/06/2025 12:32

Checksum: **9EB59A50A15109620B74BC257D719A6E69AF5A39A809D3B629AD7BBED41EAE57**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 390037003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.